DECRETO Nº 4.389, DE 17 DE JUNHO DE 2.021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIAB TAHA, Prefeito Municipal da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, edita o seguinte Decreto:

CONSIDERANDO a pandemia da Coronavírus (COVID-19), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde e Secretaria do Estado de Saúde e as consequentes medidas de prevenção e combate adotadas pelas esferas de governo federal, estadual e municipal, especialmente as previstas na Lei Federal nº 13.979/2.020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282/2.020 e respectivas alterações; os Decretos Estaduais nº 64.862/2.020, 64.881/2.020 e 64.994/2.020 e respectivas alterações; e os Decretos Municipais que dispõe sobre o cumprimento do Plano São Paulo de retomada consciente para a adoção de novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Pandemia da Covid-19 no âmbito do Município de Colina e dá outras providências;

CONSIDERANDO o considerável aumento de casos confirmados e internações em leitos de enfermaria em Colina e de UTI na DRS de Barretos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas mais restritivas visando a contenção da disseminação da COVID-19 em nosso Município;

CONSIDERANDO, as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que atribuíram responsabilidades aos governadores e prefeitos para tomarem medidas para o controle da Covid-19 e a respectiva flexibilização ou restrição das mesmas;

D E C R E T A

Art. 1º - Fica permitido, com as restrições previstas neste Decreto, o funcionamento dos comércios e serviços essenciais, sendo estes considerados os de alimentação, abastecimento, saúde, bancos, limpeza, segurança, comunicação social, atividades industriais e agrícolas, conforme Decreto Federal n.º 10.282 de 20 de março de 2020 e demais atos que o alterem e/ou complementem, por exemplo:

I – farmácias, drogarias, comércio de medicamentos, estabelecimentos de saúde e congêneres;

II – *pet shops*;

III - distribuidores de gás;

IV – postos de combustível;

V - lavanderia;

VI – supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias e lojas de conveniências;

VII - distribuidores de bebidas e centros de abastecimento de alimentos (condicionando que fique proibido o uso/consumo de produtos no local);

VIII - lojas de venda de água mineral (condicionando que fique proibido o uso/consumo de produtos no local);

IX - padarias;

X – hotéis, pousadas e afins;

XI - lojas de materiais de construção;

XII – indústria e construção civil;

XIII – oficina mecânica, borracharia, loja de auto peças e auto-elétricos;

XIV – serralheria;

XV – agropecuária;

XVI – assistência técnica de aparelhos elétricos e eletrônicos;

XVII – agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e congêneres.

XVIII – demais atividades reconhecidas como essenciais, nos termos da legislação federal e/ou estadual vigente.

§1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos de **comércio e/ou serviços essenciais** previstos no *caput* deste artigo poderá se dar da seguinte forma:

I – De segunda-feira a sexta-feira, das 06h00min às 20h00min, com capacidade de 20% (vinte por cento) da ocupação (podem ser adotados os sistemas *drive thru* e *delivery*); após às 20h00min até às 23h00min somente no sistema *delivery*; e após às 23h00min deverão permanecer fechados.

II – Aos sábados, das 06h00min às 18h00min, com capacidade de 20% (vinte por cento) da ocupação (podem ser adotados os sistemas *drive thru* e *delivery*); após às 18h00min até às 23h00min somente no sistema *delivery*; e após às 23h00min deverão permanecer fechados;

III – Aos domingos e feriados deverão permanecer fechados, podendo ser adotado somente o sistema *delivery* das 06h00min às 23h00min.

§2º – Os postos de combustíveis poderão funcionar 24 (vinte e quatro) horas, desde que respeitados todos os protocolos de prevenção e combate à Covid-19 estabelecidos pelas autoridades sanitárias municipal, estadual e federal.

§3º - As farmácias, drogarias, comércio de medicamentos, estabelecimentos de saúde e congêneres, bem como os distribuidores de gás poderão funcionar aos domingos e feriados, desde que respeitados todos os protocolos de prevenção e combate à Covid-19 estabelecidos pelas autoridades sanitárias municipal, estadual e federal.

§4º – Os estabelecimentos elencados no inciso VI deste artigo serão obrigados a atender às seguintes medidas de prevenção:

I – Disponibilizar um ou mais funcionários para orientação e fiscalização dos clientes e colaboradores no estabelecimento, com separação e colocação de mais balanças, demarcação de distanciamento, avisos e protocolos colocados no local, mais pontos de álcool gel, orientações sobre

distanciamento e cuidados dos funcionários para os clientes, disponibilizar luvas plásticas descartáveis para clientes escolher frutas e outros cestos de lixo para os mesmos e obrigar o uso de máscaras pelos clientes;

II – Disponibilizar um ou mais funcionários para a limpeza e desinfecção constantes de cestinhos e carrinhos de compras;

III – Autorizar a entrada e permanência no estabelecimento de apenas 1 (um) membro da família por vez;

IV – Adotar todas as medidas de prevenção e controle à Covid-19 previstas neste Decreto, bem como as determinadas, através da adoção dos protocolos geral e setorial específicos dos órgãos de saúde e vigilância sanitária dos governos federal, estadual e municipal.

§4º – Os estabelecimentos elencados no inciso XIII do *caput* deste artigo somente poderão autorizar a entrada e permanência de clientes e colaboradores usando máscaras.

Art. 2º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão observar o CNAE de sua atividade principal, sendo vedada a análise de CNAE secundário, pois não representam a atividade principal do estabelecimento.

Art. 3º - Para fins de verificação da atividade preponderante, será analisado o CNAE principal do estabelecimento vinculado ao seu CNPJ até o dia 14/06/2020 ou de sua abertura, quando posterior a esta data.

Art. 4º - Caso existam dúvidas quanto ao enquadramento de determinado estabelecimento, o Departamento da Receita do Município de Colina analisará o caso e, observando a atividade preponderante do estabelecimento, decidirá pela possibilidade do estabelecimento manter ou suspender suas atividades, nos termos da lei, pautando-se também pelos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Art. 5º - Os comércios e serviços considerados não essenciais abaixo especificados, que decidirem por manter suas atividades, deverão respeitar as seguintes restrições:

I – Comércio, Centros de Compras, Galerias Comerciais e estabelecimentos congêneres:

a) Horário de Funcionamento: de segunda a sexta-feira, das 06h00min às 18h00min; aos sábados, das 06h00min às 14h00min; e aos domingos e feriados deverão permanecer fechados.

b) Atendimento presencial: limitado a 20% (vinte por cento) da capacidade (podem ser adotados os sistemas *drive thru* e *delivery*);

c) Praças de alimentação (se houver): funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento.

II – Igrejas, Templos Religiosos, Estabelecimentos para cultos de qualquer natureza e afins:

a) Horário: de segunda-feira a sábado, no período compreendido entre as 06h00min e as 20h00min; aos domingos e feriados deverão permanecer fechados;

b) Público no local: limitado a 20% (vinte por cento) da capacidade, com participantes exclusivamente sentados (proibidas as atividades com público em pé) e com distância mínima de 2,00m (dois metros) entre os assentos e filas;

c) Obrigatório o controle de acesso e aferição de temperatura;

d) Uso obrigatório de máscara;

e) Adoção dos protocolos e recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários e os frequentadores como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança.

III – Restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, *'trailers'*, carrinhos, barracas de alimentação, *'food trucks'* e similares:

a) Horário e sistema de Funcionamento:

a.1) De segunda-feira a sexta-feira, das 06h00min às 20h00min (podem ser adotados os sistemas *drive thru* e *delivery*); aos sábados, das 06h00min às 18h00min (podem ser adotados os sistemas *drive thru* e *delivery*); aos domingos e feriados deverão permanecer fechados (pode ser adotado o sistema *delivery* até às 23h00min);

a.2) De segunda-feira a sexta-feira das 21h00min às 23h00min, aos sábados das 18h00min às 23h00min e aos domingos das 06h00min às 23h00min somente poderá ser adotado o sistema *delivery*.

b) Atendimento presencial: limitado a 20% (vinte por cento) da capacidade, com atendimento exclusivo para clientes sentados, mediante a colocação de mesas, com ocupação máxima de 4 (quatro) pessoas por mesa e/ou 6 (seis) pessoas para cada duas mesas juntas e distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas;

c) Proibido o sistema *self service* pelos clientes; se o estabelecimento optar por manter pistas de alimentos, deverá disponibilizar funcionários para servir os clientes, mantendo o máximo de distanciamento possível;

d) Pratos, copos e talheres devem ser devidamente higienizados;

e) Proibido o uso de guardanapos de tecidos;

f) Disponibilizar, como opção aos clientes, talheres descartáveis ou devidamente embrulhados;

g) Ficam proibidas as atividades de entretenimento no local (apresentação musical ao vivo);

i) Os *'trailers'*, carrinhos, barracas e *'food trucks'* de produção e comercialização de alimentos poderão permanecer nas praças e outras áreas públicas, desde que obedecidas as regras estabelecidas neste artigo e demais protocolos gerais e setoriais específicos estabelecidos pelas autoridades sanitárias dos órgãos competentes e possua a licença para funcionamento, através do Alvará Municipal expedido pelo Departamento da Receita do Município de Colina.

IV – Salões de Beleza, barbearias, cabeleireiros e afins:

a) Horário de Funcionamento: de segunda a sexta-feira, das 06h00min às 18h00min; aos sábados, das 06h00min às 14h00min; e aos domingos e feriados deverão permanecer fechados;

b) Atendimento presencial: 1 (um) cliente por vez, com agendamento de horário;

c) Adoção dos protocolos e recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários e os frequentadores como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança.

V – Academias, centros de hidroginásticas, hidroterapias, natação, pilates, fisioterapia, *personal trainers* e afins:

a) Horário de Funcionamento: de segunda-feira a sexta-feira, das 06h00min às 20h00min; aos sábados, das 06h00min às 14h00min; aos domingos e feriados deverão permanecer fechadas;

b) Atendimento presencial: limitado a 5 pessoas por hora, com agendamento prévio de horário e manutenção da distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre os alunos/praticantes;

c) Adoção dos protocolos e recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários e os frequentadores como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança.

d) liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;

e) comunicar para os clientes trazerem as suas próprias toalhas.

VI – Estão proibidas as realizações de Convenções e atividades culturais.

VII – Os Parques; Clubes sociais, de lazer e esportivos; Recintos; Museus e Espaços culturais deverão permanecer fechados para acesso ao público, com exceção ao Recinto Municipal "9 de Julho", que poderá ser frequentado apenas pelos proprietários de animais ou responsáveis pelo tratamento e cuidados dos animais ali instalados, única e exclusivamente para o tratamento e eventuais cuidados, todos os dias, somente até às 17h00min.

VIII - Feiras livres:

a) Horário de Funcionamento: uma vez por semana, limitado ao período compreendido entre as 06h00min e as 18h00min;

b) Obrigatório o respeito ao distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) Uso obrigatório de máscara;

d) Adoção dos protocolos e recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários e os frequentadores como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança;

e) Os comerciantes que atuem em feiras livres deverão se dirigir ao Departamento da Receita do Município de Colina para cadastramento e autorização para a comercialização em local a ser definido pela Administração Municipal.

Art. 6º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão obedecer, além das restrições previstas neste Decreto, também todas as medidas de prevenção e controle à Covid-19

determinadas, através da adoção dos protocolos geral e setorial específicos dos órgãos de saúde e vigilância sanitária dos governos federal, estadual e municipal, dentre elas:

I – obrigar o uso de máscaras pelos funcionários/colaboradores e clientes;

II – disponibilizar álcool em gel e/ou líquido 70% para higienização das mãos e antebraços aos clientes e funcionários/colaboradores na entrada do estabelecimento e no balcão de atendimento/caixa;

III – higienização adequada do ambiente, produtos, mercadorias e utensílios utilizados;

IV – evitar aglomerações;

V – manter o distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros entre as pessoas;

VI – divulgar informações acerca do Coronavírus (COVID-19) e das medidas de prevenção.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços considerados não essenciais e não previstos nos artigos anteriores deverão suspender suas atividades.

Art. 8º - O estabelecimento que apresentar aglomeração de pessoas dentro de sua área de vendas, ainda que a quantidade de pessoas esteja dentro dos limites previstos neste Decreto, será orientado pela fiscalização a reduzir a quantidade de pessoas a serem atendidas, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 15 deste Decreto.

Art. 9º - Ficam proibidas as atividades de comércio e serviços ambulantes, exceto a venda de hortifrutigranjeiros, desde que devidamente cadastrados e autorizados pelo Departamento da Receita da Prefeitura Municipal de Colina.

Art. 10 - Fica reiterada a determinação do uso obrigatório de máscaras de proteção facial, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Decreto Municipal nº 4.239, de 05 de maio de 2.020.

Art. 11 – Está proibido qualquer tipo de evento, prática esportiva e/ou recreativa e reuniões, em locais públicos e privados, abertos ou fechados, imóveis urbanos (residenciais, edículas, comerciais e industriais) e rurais (sítios, chácaras, fazendas e afins).

Art. 12 - Está proibida a comercialização e a distribuição de bebidas alcoólicas após às 20h00min, todos os dias.

Art. 13 – A circulação de transporte público (circulares) será suspensa durante o prazo de vigência deste Decreto.

Art. 14 – Durante a vigência deste Decreto, fica imposta a restrição de circulação de pessoas, sem justo motivo de trabalho em atividades consideradas essenciais ou por motivo de saúde e/ou urgência e emergência, das 20h00min às 04h00min.

Art. 15 - O descumprimento das medidas previstas neste Decreto configurará infração sanitária, nos termos do art. 112, da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 e ensejará as penalidades previstas nos incisos do referido artigo, inclusive multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente, independente de prévia notificação, interdição com possível procedimento de cassação e eventual responsabilização junto ao Ministério Público.

Art. 16 - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária, aos funcionários designados pela Secretaria Municipal de Saúde e à Polícia Militar do Estado de São Paulo a fiscalização e aplicação da multa a que alude o Art. 15, quando couber.

Art. 17 – A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração das demais Secretarias Municipais, promoverá ações de divulgação, através de carros de som, vídeos nas redes sociais e orientação, por meio de funcionários e colaboradores, para a conscientização do uso de máscaras, álcool em gel e demais medidas de prevenção e combate à Covid-19.

Art. 18 - As despesas decorrentes deste Decreto serão suportadas por dotação própria, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos até 30 de junho de 2.021 (quarta-feira), revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 4.383, de 27 de maio de 2.021.

Prefeitura Municipal de Colina, 17 de junho de 2.021.

DIAB TAHA
Prefeito do Município de Colina

Registrada na Secretaria competente e publicada por afixação no quadro de avisos da Municipalidade.

RUBENS PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Secretário Municipal de Governo